

DECRETO Nº 110, 10 DE SETEMBRO DE 2025

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES E DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS, VALORES, DIRETRIZES E SITUAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 66, incisos IX e XIII da Lei orgânica do Município de Barra de São Francisco, bem como legislação em vigor.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas claras de conduta ética e de integridade para os agentes públicos municipais, como forma de promover a moralidade administrativa, prevenir conflitos de interesse, fortalecer a confiança da sociedade na gestão pública e garantir a observância dos princípios constitucionais da administração pública.

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Barra de São Francisco/ES, o **CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS**, instrumento orientador das condutas funcionais, da promoção da integridade, da transparência e da prevenção à corrupção, consoante disposições deste Decreto.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. O Código de Ética e de Conduta dos Agentes Públicos do Poder Executivo Municipal constitui instrumento orientador da conduta funcional, destinado ao fortalecimento da consciência ética no relacionamento do agente público com a sociedade, com os colegas de trabalho e com o patrimônio público, tendo como objetivos:

- I– Estabelecer princípios, valores e normas de conduta que assegurem a integridade, a moralidade e a responsabilidade no exercício da função pública;
- II– Reforçar a confiança da população nas instituições municipais, por meio da transparência, da legalidade e da boa governança;
- III– Promover a cultura da ética, da equidade e do respeito mútuo no ambiente organizacional;
- IV– Prevenir conflitos de interesse e condutas incompatíveis com os deveres do serviço público;
- V– Valorizar o comportamento profissional comprometido com o interesse público, com foco na eficiência, na imparcialidade e na prestação de serviços de qualidade;
- VI– Servir como referência para a apuração de condutas e aplicação de sanções éticas, sem prejuízo das normas disciplinares e legais vigentes;
- VII– Contribuir para a construção de uma administração pública mais justa, acessível, inclusiva e alinhada aos princípios constitucionais.

Art. 3º. Este Código aplica-se a todos os agentes públicos municipais, definidos como aqueles que, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de vínculo, exercem mandato, cargo, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 4º. A atuação do agente público deverá observar, além dos princípios constitucionais, os seguintes valores:

- I– Ética e integridade;
- II– Transparência e respeito ao interesse público;
- III – Dignidade, decoro e respeito à pessoa humana;
- IV– Lealdade institucional e urbanidade no trato com a população;

V– Proatividade e assiduidade;

VI– Responsabilidade com o meio ambiente e com o patrimônio público.

CAPÍTULO III – DOS DEVERES DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 5º. São deveres dos agentes públicos:

I– Exercer suas atribuições com honestidade, probidade, integridade, eficiência, presteza e responsabilidade, otimizando os recursos públicos e prestando serviços com agilidade, qualidade e comprometimento com o interesse público;

II– Cumprir, com pontualidade e assiduidade, a jornada de trabalho, observando os horários estabelecidos e evitando ausências injustificadas;

III– Respeitar todos os usuários dos serviços públicos e os demais colegas de trabalho, sem qualquer forma de discriminação, preconceito ou distinção de sexo, cor, idade, nacionalidade, religião, orientação sexual, opinião política ou condição social;

IV– Tratar com urbanidade, cortesia e atenção todos os cidadãos, promovendo atendimento acessível, transparente, empático e respeitoso;

V– Manter sob sigilo as informações protegidas por lei ou que atentem contra a privacidade, obtidas no exercício da função, não as utilizando em benefício próprio ou de terceiros, salvo autorização legal ou judicial;

VI– Assegurar o direito de acesso à informação, considerando a publicidade como regra e o sigilo como exceção, em conformidade com os princípios constitucionais e as normas aplicáveis;

VII– Proteger as informações sigilosas, zelar pela segurança dos dados institucionais e adotar condutas responsáveis no uso de sistemas informatizados e meios de comunicação da Administração Pública Municipal;

VIII– Facilitar a fiscalização dos atos administrativos e a atuação dos órgãos de controle, prestando colaboração e fornecendo informações com clareza, precisão e tempestividade;

IX– Observar e cumprir as normas internas, as leis e os regulamentos aplicáveis à sua atuação funcional, mantendo-se atualizado quanto às mudanças legais e institucionais;

X– Zelar pelo meio ambiente, evitando desperdícios, promovendo atitudes sustentáveis e utilizando com responsabilidade os recursos públicos;

XI– Disseminar boas práticas e compartilhar conhecimentos adquiridos em cursos, capacitações e experiências que contribuam para o aprimoramento dos serviços públicos;

XII– Abster-se, de forma absoluta, de utilizar a função, o cargo ou a autoridade com finalidade pessoal ou em desacordo com o interesse público, ainda que observadas formalidades legais;

XIII– Resistir a pressões de superiores hierárquicos, contratantes, beneficiários ou quaisquer interessados que visem obter vantagens indevidas, denunciando tais condutas às autoridades competentes;

XIV– Cumprir ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais, imorais ou antiéticas, devendo nesses casos informar imediatamente à autoridade competente;

XV– Relatar à chefia imediata ou autoridade competente qualquer ato ou fato que atente contra a ética, a legalidade, a moralidade ou o patrimônio público;

XVI– Declarar situações que possam configurar conflito de interesses, informando à Controladoria Geral do Município ou autoridade competente, de forma clara e fundamentada;

XVII– Atender aos requisitos e normas de segurança da informação, especialmente no acesso e uso de sistemas eletrônicos e bases de dados institucionais;

XVIII– Manter limpo e organizado o ambiente de trabalho, zelando pelas condições de higiene, segurança e funcionalidade do local;

XIX– Agir com lealdade institucional, respeito à hierarquia e compromisso com os valores da Administração Pública, promovendo o bom ambiente organizacional;

XX– Promover e respeitar a integridade do presente Código de Ética, zelando por sua ampla divulgação e pelo seu efetivo cumprimento.

CAPÍTULO IV – DAS VEDAÇÕES

Art. 6º. Os agentes públicos municipais, sem prejuízo das proibições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco, devem abster-se de qualquer conduta que atente contra a honra e a dignidade inerentes à função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código de Ética e Conduta, bem como os valores institucionais, sendo-lhes vedado, ainda:

I– Praticar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética, à moralidade, à legalidade ou ao interesse público, ainda que tal ato observe as formalidades legais;

II– Ser conivente, tolerante ou omisso diante de erro, irregularidade, infração a este Código de Ética ou à legislação administrativa;

III– Usar de artifícios, omissões ou procedimentos protelatórios com o objetivo de dificultar, retardar ou impedir o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

IV– Deixar de cumprir prazos legais ou administrativos sem justa causa, comprometendo a eficiência e a legalidade dos atos da Administração;

V– Utilizar o cargo, função ou atribuição para obtenção de vantagens indevidas, benefícios pessoais, favorecimento de terceiros ou prática de abuso de poder;

VI– Apresentar denúncia, representação ou acusação infundada contra colega ou superior, imputando infração ou conduta irregular que saiba inexistente;

VII– Alterar, manipular ou deturpar o conteúdo de documentos públicos, relatórios, informações ou registros com o fim de omitir, distorcer ou falsear a realidade;

VIII– Iludir, ludibriar ou induzir a erro cidadãos ou usuários dos serviços públicos, inclusive por meio de informações enganosas ou omissas;

IX– Fazer uso de informação privilegiada obtida no exercício do cargo para fins pessoais ou de terceiros, salvo em legítima defesa de direito próprio;

X– Recusar, sem justificativa legal, a prestação de informação de interesse público, retardar deliberadamente seu fornecimento ou fornecê-la de forma imprecisa, incompleta ou manipulada;

XI– Exigir justificativas indevidas ou intimidatórias para solicitações de informações de interesse público, salvo nos casos expressamente previstos em lei;

XII– Apresentar-se ao serviço em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes, ou em qualquer situação que comprometa a imagem da Administração Pública;

XIII– Adotar comportamentos, palavras, atitudes ou gestos que prejudiquem deliberadamente a reputação, autoestima, segurança ou desempenho de colegas de trabalho, incluindo:

a) tomar crédito por ideias ou realizações alheias;

b) isolar deliberadamente colegas ou subalternos;

c) sonegar informações técnicas ou operacionais relevantes;

d) difundir rumores maliciosos;

e) realizar críticas persistentes e injustificadas com objetivo de desqualificar.

XIV– Permitir que simpatias, antipatias, interesses pessoais, paixões ou perseguições interfiram no trato com o público, superiores, subordinados ou colegas de trabalho;

XV– Discriminar qualquer pessoa em razão de sexo, identidade de gênero, cor, idade, nacionalidade, religião, orientação sexual, língua, condição física, opinião política ou posição social;

XVI– Solicitar, sugerir, aceitar ou oferecer qualquer tipo ilegal de ajuda financeira, gratificação, prêmio, presente, comissão, doação ou vantagem indevida, para si, familiares ou terceiros, relacionada à função exercida;

XVII– Estabelecer, propor ou aceitar trocas de favores ou compromissos que comprometam a independência das decisões administrativas;

XVIII– Divulgar, repassar ou facilitar o vazamento de informações sigilosas obtidas no exercício ou em razão do cargo;

XIX– Utilizar, para fins particulares, os sistemas de informação, e-mails, redes internas, equipamentos ou demais canais de comunicação da Administração, especialmente para disseminação de boatos, pornografia, propaganda política, religiosa ou comercial;

XX– Utilizar bens públicos, servidores ou recursos da Administração para atividades de interesse privado, político-partidário ou que extrapolem a finalidade pública;

XXI– Obstruir, omitir ou dificultar, de qualquer modo, apurações administrativas ou investigações de irregularidades na Administração Pública;

XXII– Atuar para favorecer interesses particulares, de pessoas físicas ou jurídicas, em detrimento do interesse público ou da imparcialidade administrativa;

XXIII– Participar de atividades suspeitas, ilícitas, ou que contrariem os valores éticos da Administração, ainda que fora do exercício funcional, se houver reflexo na imagem institucional;

XXIV– Adotar comportamentos que gerem ambiente de trabalho hostil, ofensivo ou intimidador, incluindo práticas de assédio moral ou assédio sexual, por meio de palavras, gestos, ações ou omissões;

XXV– Trajar vestimentas incompatíveis com a formalidade e a imagem institucional esperadas no serviço público, durante o expediente, notadamente roupas excessivamente informais, inadequadas, transparentes, curtas, decotadas ou que comprometam a aparência profissional.

CAPÍTULO V – DOS CONFLITOS DE INTERESSE

Art. 7º. Para os fins deste Código, considera-se:

I– Conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, pessoais ou de terceiros, que possa comprometer, influenciar ou aparentar influenciar, de maneira imprópria, a imparcialidade, independência ou o interesse coletivo no exercício da função pública;

II– Informação privilegiada: aquela de caráter sigiloso ou relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo Municipal, com potencial impacto econômico, financeiro ou administrativo, e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 8º. O agente público deve agir de modo a prevenir, evitar ou eliminar possíveis conflitos de interesse e resguardar a confidencialidade de informações privilegiadas, abstendo-se de condutas que possam comprometer a ética, a integridade e o interesse público.

Art. 9º. Considera-se conflito de interesses qualquer situação, efetiva ou potencial, em que o interesse privado do agente público possa comprometer, influenciar ou aparentar influenciar o desempenho imparcial, independente e probo de suas atribuições, configurando-se, dentre outros casos, quando houver oportunidade de ganho obtida por meio ou em decorrência das atividades exercidas no cargo, emprego ou função, em benefício:

I– Do próprio agente;

II– De cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

III– De terceiros com os quais o agente mantenha sociedade, vínculo associativo ou relação de negócios;

IV– De pessoa jurídica ou entidade na qual o agente atue como sócio, diretor, administrador, preposto, representante, procurador ou responsável técnico.

§1º Os agentes públicos devem declarar previamente qualquer interesse privado, direto ou indireto, relacionado às suas funções públicas, adotando as providências necessárias para prevenir, eliminar ou mitigar o conflito, de forma a resguardar o interesse público.

§2º Constituem exemplos de situações que configuram conflito de interesses:

I– A prestação de serviços ou a manutenção de vínculo com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão individual ou colegiada do Município, em matéria relacionada à área ou unidade de atuação do agente;

II– O uso de influência, direta ou indireta, a que tenha acesso em razão do cargo ou função, para benefício próprio ou de terceiro;

III– O uso ou vazamento, total ou parcial, de informação sigilosa ou privilegiada, obtida em decorrência do exercício do cargo, em proveito próprio ou de terceiros.

Art. 10. É vedado ao agente público receber salário, remuneração, vantagem ou benefício de qualquer natureza de fonte privada, em desacordo com a lei, bem como aceitar transporte, hospedagem, presentes ou favores de particulares que possam gerar dúvida sobre sua probidade, independência ou imparcialidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos, cursos e eventos semelhantes, desde que:

I– Seja tornada pública eventual remuneração ou patrocínio recebido;

II– O pagamento das despesas de viagem ou estadia pelo promotor do evento não implique vínculo ou interesse em decisão, processo ou atuação funcional do agente público.

CAPÍTULO VI – DAS SANÇÕES

Art. 11. A violação dos princípios, valores e normas estabelecidos neste Código constitui infração ética, sujeitando o agente público, de acordo com a natureza da conduta e as circunstâncias do caso concreto, às seguintes sanções:

I– Advertência, verbal ou escrita, de caráter educativo e preventivo;

II– Censura ética privada, formalizada por escrito, com determinação de fazer, não fazer, alterar, modificar ou retratar-se da conduta praticada, utilizando-se meios e instrumentos eficazes para a correção da postura;

III– Censura ética pública, divulgada no Diário Oficial do Município, com identificação do agente público, seu órgão ou entidade de lotação e a motivação da penalidade.

Art. 12. A aplicação das sanções observará a gradação prevista no *caput*, salvo em hipóteses de manifesta gravidade, relevante dano à imagem da Administração Pública ou reincidência.

§1º Na fixação da sanção, serão considerados:

I– Os antecedentes funcionais do agente;

II– A existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III– A repercussão da conduta;

IV– O grau de dolo ou culpa;

V– As consequências para o interesse público.

§2º A censura ética privada e a censura ética pública serão registradas na ficha funcional do agente público e poderão repercutir nos processos de estágio probatório, progressão funcional, promoção e demais situações em que o merecimento seja avaliado.

§3º A aplicação de qualquer penalidade ética não afasta:

I– A responsabilização administrativa disciplinar, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

II– A adoção de medidas judiciais cabíveis;

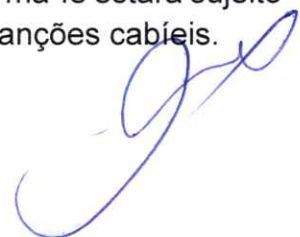
III– A aplicação de sanções de natureza civil, administrativa ou penal, quando for o caso.

Art. 13. O processo de apuração de práticas de atos em desrespeito ao preceituado neste Código de Ética será instaurado por meio de comissão sindicante, instaurado pelo Prefeito Municipal, em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes da infração.

CAPÍTULO VIII – DAS DENÚNCIAS E DO CANAL DE INTEGRIDADE

Art. 14. As denúncias relativas à conduta ética dos agentes públicos deverão ser formalizadas, preferencialmente por meio do Canal de Ouvidoria Municipal, com garantia de sigilo e proteção à identidade do denunciante de boa-fé.

Art. 15. O agente público que fizer denúncia infundada ou de má-fé estará sujeito às sanções deste Código de Ética e de Conduta e demais sanções cabíveis.



CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Toda apuração de conduta em desacordo com este Código de Ética deverá observar, no que couber, os dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 12, de 09 de agosto de 2021, assegurando-se ao servidor o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 17. Este Código de Ética e Integridade entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra De São Francisco, Estado do Espírito Santo, 10 de setembro de 2025.

ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
Prefeito Municipal



brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF sob n.º 015.XXX.XXX-89 e RG n.º 9XXXX2 SSP ES, residente à Rua Praia de Camburiú, n.º 56, Bairro Sauaçu, Aracruz/ES, CEP: 29.192-463, nos termos da Lei nº 3.337 de 25/08/2010, regulamentada pelo Decreto 22.744 de 31/08/2011, faz saber que a publicação do 3º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 142/2022 realizada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo - AMUNES em 01 de setembro de 2025 deve ser retificada nos termos abaixo descritos.

Onde se lê: 1.2 - Fica pactuado o valor global de R\$ 3.976.326,48 (três milhões, novecentos e setenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos), e valor mensal de R\$ 331.360,54 (trezentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao aditamento descrito anteriormente.

Leia-se: 1.3 - Fica pactuado o valor global estimado de R\$ 3.026.431,13 (três milhões vinte e seis mil quatrocentos e trinta e um reais e treze centavos), e valor mensal estimado por demanda de R\$ 331.360,54 (trezentos e trinta e um mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao aditamento descrito anteriormente.

Onde se lê: 3.1 - As despesas decorrentes deste Termo Aditivo advirão dos recursos orçamentários da SETRANS - Código Reduzido 678 e 664.

Leia-se: 3.1 - As despesas decorrentes deste Termo Aditivo advirão dos recursos orçamentários da SEMSUR- Código Reduzido 671.

Aracruz/ES, 10 de setembro de 2025.

Paulo Sérgio da Silva Neres

Secretaria de Serviços Urbanos

Decreto: nº 48393 de 09/04/2025

Protocolo 1631809

Barra de São Francisco

Lei

LEI Nº 1.687/2025.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL E SOCIAL MONTE SÊNIR.

O Prefeito do Município de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme previsto no Art. 66 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e ele **sanciona** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Municipal a Associação Desportiva Cultural e Social Monte Senir, inscrita sob o CNPJ nº 62.183.072/0001-79.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Barra de São Francisco, 25 de julho de 2025

WANDERSON MELGAÇO MACEDO

Prefeito Municipal

(em exercício)

Protocolo 1631400

Decreto

DECRETO MUNICIPAL Nº 116, de 11 de setembro de 2025

RETIFICA O DECRETO Nº 243, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO, O IMÓVEL QUE ESPECIFICA, PARA ALTERAR A TITULARIDADE DO EXPROPRIADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme previsto no Art. 66 da Lei Orgânica do Município,

Considerando a necessidade de retificação da titularidade constante do Decreto nº 243, de 13 de dezembro de 2021, por constar incorretamente como proprietário pessoa diversa da realidade registral e sucessória, endo público e notório o falecimento do então proprietário;

Considerando que o imóvel objeto da desapropriação pertence aos HERDEIROS DE ATAÍDE BATISTA DE SOUZA, sendo representados por seu(ua) Inventariante, na forma da legislação civil;

DECRETA:

Art. 1º Fica retificado o Decreto nº 243, de 13 de dezembro de 2021, exclusivamente quanto à identificação do expropriado, para constar como titular do imóvel objeto da desapropriação os **HERDEIROS DE ATAÍDE BATISTA DE SOUZA**, falecido em 29.06.2011 e **HERDEIROS DE LAURIDES ORNELA DE SOUZA**, falecida em 18.03.2017, por seu(ua) inventariante, nos termos da legislação aplicável, conforme processo de inventário de maiores em tramitação perante a 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Mantena/MG, tombado sob o nº 0024981-18.2012.8.13.0396.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições constantes no Decreto nº 243, de 13 de dezembro de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Barra de São Francisco, 11 de setembro de 2025

ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

Prefeito Municipal

Protocolo 1631493

DECRETO Nº 110, 10 DE SETEMBRO DE 2025

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO/ES E DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS, VALORES, DIRETRIZES E SITUAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSE NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 66, incisos IX e XIII da Lei orgânica do Município de Barra de São Francisco, bem como legislação em vigor.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas claras de conduta ética e de integridade para os agentes públicos municipais, como forma de promover a moralidade administrativa, prevenir conflitos de interesse, fortalecer a confiança da sociedade na gestão pública e garantir a observância dos princípios constitucionais da administração pública.

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Barra de São Francisco/ES, o **CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS**, instrumento orientador das condutas funcionais, da promoção da integridade, da transparência e da prevenção à corrupção, consoante disposições deste Decreto.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. O Código de Ética e de Conduta dos Agentes Públicos do Poder Executivo Municipal constitui instrumento orientador da conduta funcional, destinado ao fortalecimento da consciência ética no relacionamento do agente público com a sociedade, com os colegas de trabalho e com o patrimônio público, tendo como objetivos:

- I-** Estabelecer princípios, valores e normas de conduta que assegurem a integridade, a moralidade e a responsabilidade no exercício da função pública;
- II-** Reforçar a confiança da população nas instituições municipais, por meio da transparência, da legalidade e da boa governança;
- III-** Promover a cultura da ética, da equidade e do respeito mútuo no ambiente organizacional;
- IV-** Prevenir conflitos de interesse e condutas incompatíveis com os deveres do serviço público;
- V-** Valorizar o comportamento profissional comprometido com o interesse público, com foco na eficiência, na imparcialidade e na prestação de serviços de qualidade;
- VI-** Servir como referência para a apuração de condutas e aplicação de sanções éticas, sem prejuízo das normas disciplinares e legais vigentes;
- VII-** Contribuir para a construção de uma administração pública mais justa, acessível, inclusiva e alinhada aos princípios constitucionais.

Art. 3º. Este Código aplica-se a todos os agentes públicos municipais, definidos como aqueles que, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de vínculo, exercem mandato, cargo, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 4º. A atuação do agente público deverá observar, além dos princípios constitucionais, os seguintes valores:

- I-** Ética e integridade;
- II-** Transparência e respeito ao interesse público;
- III-** Dignidade, decoro e respeito à pessoa humana;
- IV-** Lealdade institucional e urbanidade no trato com a população;
- V-** Proatividade e assiduidade;
- VI-** Responsabilidade com o meio ambiente e com o patrimônio público.

CAPÍTULO III - DOS DEVERES DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 5º. São deveres dos agentes públicos:

- I-** Exercer suas atribuições com honestidade, probidade, integridade, eficiência, presteza e responsabilidade, otimizando os recursos públicos e prestando serviços com agilidade, qualidade e comprometimento com o interesse público;
- II-** Cumprir, com pontualidade e assiduidade, a jornada de trabalho, observando os horários estabelecidos e evitando ausências injustificadas;
- III-** Respeitar todos os usuários dos serviços públicos e os demais colegas de trabalho, sem qualquer forma de discriminação, preconceito ou distinção de sexo, cor, idade, nacionalidade, religião, orientação sexual, opinião política ou condição social;
- IV-** Tratar com urbanidade, cortesia e atenção todos os cidadãos, promovendo atendimento acessível, transparente, empático e respeitoso;
- V-** Manter sob sigilo as informações protegidas por lei ou que atentem contra a privacidade, obtidas no exercício da função, não as utilizando em benefício próprio ou de terceiros, salvo autorização legal ou judicial;
- VI-** Assegurar o direito de acesso à informação, considerando a publicidade como regra e o sigilo como exceção, em conformidade com os princípios constitucionais e as normas aplicáveis;
- VII-** Proteger as informações sigilosas, zelar pela segurança dos dados institucionais e adotar condutas responsáveis no uso de sistemas informatizados e meios de comunicação da Administração Pública Municipal;
- VIII-** Facilitar a fiscalização dos atos administrativos e a atuação dos órgãos de controle, prestando colaboração e fornecendo informações com clareza, precisão e tempestividade;
- IX-** Observar e cumprir as normas internas, as leis e os regulamentos aplicáveis à sua atuação funcional, mantendo-se atualizado quanto às mudanças legais e institucionais;

X- Zelar pelo meio ambiente, evitando desperdícios, promovendo atitudes sustentáveis e utilizando com responsabilidade os recursos públicos;

XI- Disseminar boas práticas e compartilhar conhecimentos adquiridos em cursos, capacitações e experiências que contribuam para o aprimoramento dos serviços públicos;

XII- Abster-se, de forma absoluta, de utilizar a função, o cargo ou a autoridade com finalidade pessoal ou em desacordo com o interesse público, ainda que observadas formalidades legais;

XIII- Resistir a pressões de superiores hierárquicos, contratantes, beneficiários ou quaisquer interessados que visem obter vantagens indevidas, denunciando tais condutas às autoridades competentes;

XIV- Cumprir ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais, imorais ou antiéticas, devendo nesses casos informar imediatamente à autoridade competente;

XV- Relatar à chefia imediata ou autoridade competente qualquer ato ou fato que atente contra a ética, a legalidade, a moralidade ou o patrimônio público;

XVI- Declarar situações que possam configurar conflito de interesses, informando à Controladoria Geral do Município ou autoridade competente, de forma clara e fundamentada;

XVII- Atender aos requisitos e normas de segurança da informação, especialmente no acesso e uso de sistemas eletrônicos e bases de dados institucionais;

XVIII- Manter limpo e organizado o ambiente de trabalho, zelando pelas condições de higiene, segurança e funcionalidade do local;

XIX- Agir com lealdade institucional, respeito à hierarquia e compromisso com os valores da Administração Pública, promovendo o bom ambiente organizacional;

XX- Promover e respeitar a integridade do presente Código de Ética, zelando por sua ampla divulgação e pelo seu efetivo cumprimento.

CAPÍTULO IV - DAS VEDAÇÕES

Art. 6º. Os agentes públicos municipais, sem prejuízo das proibições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco, devem abster-se de qualquer conduta que atente contra a honra e a dignidade inerentes à função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código de Ética e Conduta, bem como os valores institucionais, sendo-lhes vedado, ainda:

I- Praticar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética, à moralidade, à legalidade ou ao interesse público, ainda que tal ato observe as formalidades legais;

II- Ser conivente, tolerante ou omissivo diante de erro, irregularidade, infração a este Código de Ética ou à legislação administrativa;

III- Usar de artifícios, omissões ou procedimentos protelatórios com o objetivo de dificultar, retardar ou impedir o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

IV- Deixar de cumprir prazos legais ou administrativos sem justa causa, comprometendo a eficiência e a legalidade dos atos da Administração;

V- Utilizar o cargo, função ou atribuição para obtenção de vantagens indevidas, benefícios pessoais, favorecimento de terceiros ou prática de abuso de poder;

VI- Apresentar denúncia, representação ou acusação infundada contra colega ou superior, imputando infração ou conduta irregular que saiba inexistente;

VII- Alterar, manipular ou deturpar o conteúdo de documentos públicos, relatórios, informações ou registros com o fim de omitir, distorcer ou falsear a realidade;

VIII- Iludir, ludibriar ou induzir a erro cidadãos ou usuários dos serviços públicos, inclusive por meio de informações enganosas ou omissas;

IX- Fazer uso de informação privilegiada obtida no exercício do cargo para fins pessoais ou de terceiros, salvo em legítima defesa de direito próprio;

X- Recusar, sem justificativa legal, a prestação de informação de interesse público, retardar deliberadamente seu fornecimento ou fornecê-la de forma imprecisa, incompleta ou manipulada;

XI- Exigir justificativas indevidas ou intimidatórias para solicitações de informações de interesse público, salvo nos casos expressamente previstos em lei;

XII- Apresentar-se ao serviço em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes, ou em qualquer situação que comprometa a imagem da Administração Pública;

XIII- Adotar comportamentos, palavras, atitudes ou gestos que prejudiquem deliberadamente a reputação, autoestima, segurança ou desempenho de colegas de trabalho, incluindo:

- a) tomar crédito por ideias ou realizações alheias;
- b) isolar deliberadamente colegas ou subalternos;
- c) sonegar informações técnicas ou operacionais relevantes;
- d) difundir rumores maliciosos;
- e) realizar críticas persistentes e injustificadas com objetivo de desqualificar.

XIV- Permitir que simpatias, antipatias, interesses pessoais, paixões ou perseguições interfiram no trato com o público, superiores, subordinados ou colegas de trabalho;

XV- Discriminar qualquer pessoa em razão de sexo, identidade de gênero, cor, idade, nacionalidade, religião, orientação sexual, língua, condição física, opinião política ou posição social;

XVI- Solicitar, sugerir, aceitar ou oferecer qualquer tipo ilegal de ajuda financeira, gratificação, prêmio, presente, comissão, doação ou vantagem indevida, para si, familiares ou terceiros, relacionada à função exercida;

XVII- Estabelecer, propor ou aceitar trocas de favores ou compromissos que comprometam a independência das decisões administrativas;

XVIII- Divulgar, repassar ou facilitar o vazamento de informações sigilosas obtidas no exercício ou em razão do cargo;

XIX- Utilizar, para fins particulares, os sistemas de informação, e-mails, redes internas, equipamentos ou demais canais de comunicação da Administração, especialmente para disseminação de boatos, pornografia, propaganda política, religiosa ou comercial;

XX- Utilizar bens públicos, servidores ou recursos da Administração para atividades de interesse privado, político-partidário ou que extrapolem a finalidade pública;

XXI- Obstruir, omitir ou dificultar, de qualquer modo, apurações administrativas ou investigações de irregularidades na Administração Pública;

XXII- Atuar para favorecer interesses particulares, de pessoas físicas ou jurídicas, em detrimento do interesse público ou da imparcialidade administrativa;

XXIII- Participar de atividades suspeitas, ilícitas, ou que contrariem os valores éticos da Administração, ainda que fora do exercício funcional, se houver reflexo na imagem institucional;

XXIV- Adotar comportamentos que gerem ambiente de trabalho hostil, ofensivo ou intimidador, incluindo práticas de assédio moral ou assédio sexual, por meio de palavras, gestos, ações ou omissões;

XXV- Trajar vestimentas incompatíveis com a formalidade e a imagem institucional esperadas no serviço público, durante o expediente, notadamente roupas excessivamente informais, inadequadas, transparentes, curtas, decotadas ou que comprometam a aparência profissional.

CAPÍTULO V - DOS CONFLITOS DE INTERESSE

Art. 7º. Para os fins deste Código, considera-se:

I- Conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, pessoais ou de terceiros, que possa comprometer, influenciar ou aparentar influenciar, de maneira imprópria, a imparcialidade, independência ou o interesse coletivo no exercício da função pública;

II- Informação privilegiada: aquela de caráter sigiloso ou relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo Municipal, com potencial impacto econômico, financeiro ou administrativo, e que não seja de amplo conhecimento público.

Art. 8º. O agente público deve agir de modo a prevenir, evitar ou eliminar possíveis conflitos de interesse e resguardar a confidencialidade de informações privilegiadas, abstendo-se de condutas que possam comprometer a ética, a integridade e o interesse público.

Art. 9º. Considera-se conflito de interesses qualquer situação, efetiva ou potencial, em que o interesse privado do agente público possa comprometer, influenciar ou aparentar influenciar o desempenho imparcial, independente e probo de suas atribuições, configurando-se, dentre outros casos, quando houver oportunidade de ganho obtida por meio ou em decorrência das atividades exercidas no cargo, emprego ou função, em benefício:

I- Do próprio agente;

II- De cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

III- De terceiros com os quais o agente mantenha sociedade, vínculo associativo ou relação de negócios;

IV- De pessoa jurídica ou entidade na qual o agente atue como sócio, diretor, administrador, preposto, representante, procurador ou responsável técnico.

§1º Os agentes públicos devem declarar previamente qualquer interesse privado, direto ou indireto, relacionado às suas funções públicas, adotando as providências necessárias para prevenir, eliminar ou mitigar o conflito, de forma a resguardar o interesse público.

§2º Constituem exemplos de situações que configuram conflito de interesses:

I- A prestação de serviços ou a manutenção de vínculo com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão individual ou colegiada do Município, em matéria relacionada à área ou unidade de atuação do agente;

II- O uso de influência, direta ou indireta, a que tenha acesso em razão do cargo ou função, para benefício próprio ou de terceiro;

III- O uso ou vazamento, total ou parcial, de informação sigilosa ou privilegiada, obtida em decorrência do exercício do cargo, em proveito próprio ou de terceiros.

Art. 10. É vedado ao agente público receber salário, remuneração, vantagem ou benefício de qualquer natureza de fonte privada, em desacordo com a lei, bem como aceitar transporte, hospedagem, presentes ou favores de particulares que possam gerar dúvida sobre sua probidade, independência ou imparcialidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos, cursos e eventos semelhantes, desde que:

I- Seja tornada pública eventual remuneração ou patrocínio recebido;

II- O pagamento das despesas de viagem ou estadia pelo promotor do evento não implique vínculo ou interesse em decisão, processo ou atuação funcional do agente público.

CAPÍTULO VI - DAS SANÇÕES

Art. 11. A violação dos princípios, valores e normas estabelecidos neste Código constitui infração

ética, sujeitando o agente público, de acordo com a natureza da conduta e as circunstâncias do caso concreto, às seguintes sanções:

I- Advertência, verbal ou escrita, de caráter educativo e preventivo;

II- Censura ética privada, formalizada por escrito, com determinação de fazer, não fazer, alterar, modificar ou retratar-se da conduta praticada, utilizando-se meios e instrumentos eficazes para a correção da postura;

III- Censura ética pública, divulgada no Diário Oficial do Município, com identificação do agente público, seu órgão ou entidade de lotação e a motivação da penalidade.

Art. 12. A aplicação das sanções observará a graduação prevista no *caput*, salvo em hipóteses de manifesta gravidade, relevante dano à imagem da Administração Pública ou reincidência.

§1º Na fixação da sanção, serão considerados:

I- Os antecedentes funcionais do agente;
II- A existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III- A repercussão da conduta;

IV- O grau de dolo ou culpa;

V- As consequências para o interesse público.

§2º A censura ética privada e a censura ética pública serão registradas na ficha funcional do agente público e poderão repercutir nos processos de estágio probatório, progressão funcional, promoção e demais situações em que o merecimento seja avaliado.

§3º A aplicação de qualquer penalidade ética não afasta:

I- A responsabilização administrativa disciplinar, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

II- A adoção de medidas judiciais cabíveis;

III- A aplicação de sanções de natureza civil, administrativa ou penal, quando for o caso.

Art. 13. O processo de apuração de práticas de atos em desrespeito ao preceituado neste Código de Ética será instaurado por meio de comissão sindicante, instaurado pelo Prefeito Municipal, em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes da infração.

CAPÍTULO VIII - DAS DENÚNCIAS E DO CANAL DE INTEGRIDADE

Art. 14. As denúncias relativas à conduta ética dos agentes públicos deverão ser formalizadas, preferencialmente por meio do Canal de Ouvidoria Municipal, com garantia de sigilo e proteção à identidade do denunciante de boa-fé.

Art. 15. O agente público que fizer denúncia

infundada ou de má-fé estará sujeito às sanções deste Código de Ética e de Conduta e demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Toda apuração de conduta em desacordo com este Código de Ética deverá observar, no que couber, os dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 12, de 09 de agosto de 2021, assegurando-se ao servidor o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 17. Este Código de Ética e Integridade entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra De São Francisco, Estado do Espírito Santo, 10 de setembro de 2025.

ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

Prefeito Municipal

Protocolo 1631720

Baixo Guandu

Lei

LEI Nº 3.323, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025
"DÁ DENOMINAÇÃO A RUA PROJETADA NO BAIRRO ROSÁRIO II, DE "ROSEMERE VALADARES", ENTRE AS RUAS BORBA GATO E FERNÃO DIAS PAES LEME."

Vereador autor: Alcebiades Alves de Souza Neto (Bidim)

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais, que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Denomina-se a Rua Projetada no Bairro Rosário II, de "**ROSEMERE VALADARES**", entre as ruas Borba Gato e Fernão Dias Paes Leme.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Baixo Guandu, Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

LASTÊNIO LUIZ CARDOSO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada em / /2025

PYETRA DALMONE LAGE PAIXÃO

Secretária Municipal de Administração

Protocolo 1631526

LEI Nº 3.321, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025
"ALTERA O ART. 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.296, DE 14 DE MARÇO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE ESCALA EXTRA DE TRABALHO E GRATIFICAÇÃO POR ESCALA EXTRA DE TRABALHO PARA AGENTES MUNICIPAIS DE TRÂNSITO, ADEQUANDO-O AS NORMAS DE CUSTEIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."